

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 1630/2012

Processo n.º 3163/11.6BELSB — Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Intervenientes:

Autor: Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores;
Réu: Universidade Aberta (e Outros).

Faz saber, que nos autos de ação administrativa especial, registados sob o n.º 3163/11.6BELSB, que se encontram pendentes na 5.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa em que é Autor o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores e Entidade Demandada Universidade Aberta e Ministério da Educação e Ciência; são os Contrainteressados:

Abel Marques de Vasconcelos Cardoso; Alda Maria Dourado Martins da Conceição Neves; Ana Margarida Dias Massano Guimarães; Ana Rita Curado Mariz Simões; António Miguel Ferreira Machado; António Viegas Beles Gaspar; Belmiro António Pereira de Oliveira Ramalho; Carla Sofia Vieira Mourão; Carlos José Moutinho Azedo; Elisa Maria Martins Antunes Esteves; Eugénia Maria de Jesus e Silva Ferreira; Fernando Manuel Santos Gouveia Vidal; Hélder Henrique de Mendonça Matta e Silva; João Carlos Nunes Freitas; Joaquim Manuel Lopes Firmino; José Carlos Marques Mexia; José Carlos Vinagre Fernandes; José Manuel Nunes Dias; Luís Miguel Récio Lopes; Manuel Alberto Almeida Couto; Maria Alexandra Consulado Lopes Ribeiro; Margarida Borges de Freitas Albuquerque Coelho Duque Nunes; Maria da Piedade Camba Nunes; Maria de Fátima Ferreira da Silva; Maria de Lurdes Paulo de Novais; Maria do Carmo Alves de Aguiar Álvaro Leitão; Maria Helena Duarte de Almeida; Maria João Bernardo Simões Carneiro; Maria João Peste Santos Guerreiro; Nuno Manuel da Silva Barreira; Paula Cristina Mendes Batista; Paulo Jorge da Silva Pereira; Pedro Miguel Pereira Jardim; Pedro Rodrigo Santareno Cotrim Dias; Rodolfo Gil Bagoim Marecos Fernandes e Rui Ricardo da Silva Arieira.

Citados, para no prazo de quinze dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

Declarar-se nulo ou, caso assim não se entenda, anular-se os Despachos do Conselho Geral da R. que determinaram a extinção da UPGCE e todos os demais atos praticados na sequência da respetiva extinção e, consequentemente,

Ser a Ré condenada a reconstituir a situação que existiria se o ato ilegal não tivesse sido praticado, reintegrando os associados do A. nos seus postos de trabalho com efeitos à data em que foram colocados em situação de mobilidade especial, e, concretamente,

Ser a Ré condenada a pagar-lhes as correspondentes diferenças remuneratórias acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contrainteressados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Frederico Manuel de Frias Macedo Branco*. — O Oficial de Justiça, *António Claudino Ventura*.
205619387

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 1631/2012

Insolvência n.º 2622/11.5TBACB — Ref.ª 3328051

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 2.º Juízo de Alcobaca, no dia 09-01-2012, pelas 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Vítor Manuel Garrucho Tereso, L.ª, NIF 505379465, Endereço: Lugar Alto Azul, Évora de Alcobaca, 2460-472 Alcobaca, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Vítor Manuel Garrucho Tereso, estado civil: casado, NIF 192174150, Endereço: Lugar de Alto Azul, Évora de Alcobaca, 2460-472 Alcobaca e Elisabete Mendes Pereira Tereso, estado civil casada, NIF 212090526, Endereço: Lugar de Alto Azul, Évora de Alcobaca, 2460-472 Alcobaca, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Vítor Manuel Ramos, NIF 175260192, Endereço: Urbanização Verde, Lote 41, Loja A, Covinhas, 2400-022 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 09-02-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem